



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.018- UENF
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “cópia das trocas de mensagem entre reitores do grupo de Whatsapp mencionado pelo Reitor na reunião do COLEX 23.08.22 para justificar decisões a respeito de medidas de enfrentamento à covid-19 na universidade. Período solicitado: abril de 2022 até o envio da resposta pela universidade”.
Resposta:	Com base no que dispõe o ordenamento jurídico à entidade demandada negou provimento ao pedido de acesso à informação formulado, asseverando, resumidamente, que à solicitação apresentada não enquadra-se como pedido de acesso à informação considerando às hipóteses previstas na LAI e, ainda, que a divulgação de mensagens almejadas, por terem sido trocadas em celular pessoal e não institucional, violaria às regras de sigilo e privacidade das comunicações.
Data do Recurso à CGE:	15/09/2022 – 14:50:46
Ementa:	Diante das previsões contidas na LAI e, especialmente, na Constituição Federal, opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 15 de setembro de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

“cópia das trocas de mensagem entre reitores do grupo de Whatsapp mencionado pelo Reitor na reunião do COLEX 23.08.22 para justificar decisões a respeito de medidas de enfrentamento à covid-19 na universidade. Período solicitado: abril de 2022 até o envio da resposta pela universidade. (...)”

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

(...) Em análise preliminar, verificamos que sua solicitação não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

Os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento que façam parte do acervo do Órgão ou Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos ou banco de dados.

Desta forma, considerando que V.Sa. apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, seu pedido não pode ser atendido. (...).

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou a entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando fora prolatada, por fim, a seguinte decisão:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares e acrescido que o sigilo das comunicações está diretamente ligado à liberdade de expressão e visa resguardar os direitos à intimidade e à privacidade, protegidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil. (...).

1.4. Destarte, em 19 de setembro de 2022, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

(...) Em reunião do conselho máximo da Universidade, o CONSUNI, o presidente do Conselho e Reitor da Universidade informa que em grupo de WhatsApp autoridades máximas de diversas Instituições, os Reitores, de universidades públicas estudam "...a possibilidade de tornar opcional o uso de máscara no campus...".

No grupo o senhor xxxxxxxxxxxx, se apresenta como Reitor, ou seja representante da instituição, assim como os demais Reitores. Sendo assim as mensagens ali trocadas, e as deliberações feitas a partir de estudos ali travados, QUE AFETAM A VIDA DE TODA COMUNIDADE ACADÊMICA, jamais podem ser tidas como privadas.

Ademais o conteúdo dos "estudos" poderá esclarecer a fundamentação das decisões que, até o dia de hoje, desconheço (não encontro em qualquer documento na instituição).

A divulgação da fundamentação dos atos da administração é de suma importância para toda a comunidade acadêmica sendo que faz parte dos princípios fundamentais da administração pública que engloba a legalidade, a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada de que à divulgação das mensagens almejadas, trocadas em celular pessoal, já que o servidor em questão não possuiria celular institucional, violaria o sigilo e privacidade das comunicações, é possível notar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação, destaque-se, tratada não apenas no artigo 31, § 1º, I e seguintes da LAI, mas também e, especialmente, no artigo 5º, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil. Percorramos:

Na LAI:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

Na CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))

1.7. Em outras palavras, as pessoas podem ter acesso a qualquer informação pública produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Entretanto a própria LAI ou, como no presente caso, a própria Constituição, pode prever algumas exceções ao acesso às informações, notadamente àquelas cuja divulgação indiscriminada possa trazer riscos à sociedade ou ao Estado.

1.8. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art, 31, § 1º, I da LAI c/c artigo 5º, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.018, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/09/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 23/09/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39943199** e o código CRC **F8ED6DE6**.